

7 — O estatuto remuneratório do coordenador será definido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, nos termos do consignado no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

Artigo 4.º

Conselho de direcção

1 — O conselho de direcção é presidido pelo coordenador do Grupo e composto pelos directores e administradores-delegados dos hospitais nele integrados.

2 — Compete ao conselho de direcção:

- a) Definir a estratégia do Grupo, visando a optimização dos recursos disponíveis;
- b) Incrementar a efectiva articulação e complementaridade das actividades do Grupo, tendo em vista a promoção da qualidade dos cuidados de saúde e a rentabilização dos recursos existentes, nomeadamente através da mobilidade de recursos humanos;
- c) Propor, relativamente a cada hospital do Grupo, a criação, extinção ou alteração de unidades funcionais, serviços, departamentos e centros de responsabilidade integrados, bem como a criação de serviços comuns aos vários hospitais do Grupo, designadamente nas áreas assistencial e de apoio geral;
- d) Elaborar os planos de acção e os relatórios de actividades do Grupo;
- e) Elaborar o regulamento interno do Grupo.

3 — De acordo com a natureza das matérias a tratar, podem ser convidados a participar nas reuniões do conselho de direcção, sem direito a voto, especialistas.

Artigo 5.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico é constituído pelos directores clínicos e enfermeiros-directores dos serviços de enfermagem dos hospitais do Grupo.

2 — Compete ao conselho técnico:

- a) Estudar e propor as medidas que considerar necessárias ao funcionamento integrado dos hospitais do Grupo, no sentido da melhoria e desenvolvimento da prestação de cuidados de saúde;
- b) Propor as medidas que considerar necessárias à melhoria das condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional do pessoal dos hospitais do Grupo;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção ou pelo coordenador do Grupo;
- d) Efectuar periodicamente a análise da execução da estratégia comum e propor as medidas correctivas que considerar necessárias.

Artigo 6.º

Funcionamento

As regras de funcionamento do conselho de direcção e do conselho técnico são fixadas por regulamento a elaborar posteriormente.

Artigo 7.º

Remunerações

Aos membros do conselho de direcção e do conselho técnico não é devido qualquer acréscimo remuneratório pelo exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Estruturas organizativas comuns

1 — O Grupo pode dispor de estruturas organizativas comuns, designadamente serviços de apoio assistencial, serviços de apoio geral, serviços culturais e de formação e outros decorrentes da estratégia definida.

2 — As estruturas organizativas comuns são criadas por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do coordenador.

3 — O financiamento das estruturas organizativas comuns é suportado proporcionalmente pelo orçamento de cada um dos hospitais que integram o Grupo, sendo tal proporção fixada pelo coordenador, ouvidos o conselho de direcção e o conselho técnico.

Artigo 9.º

Serviços assistenciais

No que concerne aos serviços assistenciais, designadamente o que respeita aos moldes da sua organização futura e integração, com as inerentes implicações aos vários níveis, serão os mesmos definidos posteriormente, passando esse protocolo a fazer parte integrante, como anexo, do presente Regulamento.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2001

O n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2001, de 15 de Fevereiro, permite que o Banco de Portugal autorize as agências de câmbios que satisfaçam determinadas condições a efectuar transferências de dinheiro de e para o exterior.

A mesma norma dispõe que o Banco de Portugal fixará por aviso as condições que as agências de câmbios deverão respeitar, a fim de poderem praticar aquelas operações.

Assim, o Banco de Portugal, tendo presente o disposto na citada disposição, estabelece o seguinte:

1.º As agências de câmbios que pretendam prestar serviços de transferências de dinheiro de e para o exterior devem observar, para além dos requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, o seguinte:

- a) Terem o capital social representado por acções nominativas ou ao portador registadas, no caso de revestirem a forma de sociedade anónima;
- b) Terem um capital social não inferior a 500 000 euros;
- c) Terem assegurada, perante terceiros, a responsabilidade civil que possa derivar desta actividade,

mediante a subscrição de apólice de seguros com uma entidade seguradora para tal habilitada, numa importância não inferior a 250 000 euros;

d) Possuírem meios humanos, técnicos e materiais adequados.

2.º As agências de câmbios somente poderão exercer a actividade prevista no número anterior através de instituições de crédito com autorização plena para o exercício, em Portugal, do comércio de câmbios.

3.º As agências de câmbios que pretendam exercer a actividade prevista no n.º 1.º devem apresentar no Banco de Portugal o pedido de autorização instruído com os elementos comprovativos de que preenchem os requisitos indicados na mesma disposição.

4.º Este aviso entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

7 de Março de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.